

(Do Sr. Gilson Marques)

Regulamenta o Art. 37, inciso VII da Constituição para dispor sobre o direito de greve dos servidores públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O direito de greve é garantido aos servidores públicos, nos limites estipulados por esta Lei, competindo-lhes decidir, individual e livremente, da oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica aos membros das Forças Armadas, integrantes das Polícias Militares, Civis, Corpo de Bombeiros Militares e a quaisquer servidores que atuem diretamente na segurança pública.

Art. 2º São efeitos automáticos a partir da deflagração da greve:

I - não percepção de quaisquer vencimentos a título de serviços prestados, durante todos os dias não trabalhados;

II - desconsideração dos dias não trabalhados para fins de tempo de serviço, estágio probatório, progressão, benefícios, férias ou previdência;

III - perda da matrícula, benefício ou atendimento, em caso de greve de beneficiário ou usuário de serviço público;

IV - permissão excepcional ao gestor responsável pelo serviço afetado de terceirizar, conceder ou privatizar parte ou totalidade da prestação do serviço afetada pela greve pela duração da manifestação ou até o término dos contratos celebrados para a manutenção da regular prestação do serviços públicos;

V - aos contribuintes afetados por greves de atividades de exação tributária, a liberação completa de cargas ou mercadorias independente do tempestivo recolhimento fiscal, a ser efetuado após o fim do movimento paredista.



§ 1º Os efeitos descritos nos incisos I e II não recairão sobre os servidores que:

a) optarem por não aderir ao movimento paredista, podendo estes fazerem prova da recusa de sua participação mediante comunicação à chefia imediata em até 72 horas da deflagração da greve;

b) exerçam atividades de exação tributária.

§ 2º Aos servidores que aderirem à greve e optarem por retornar ao trabalho antes de findo o movimento paredista, os efeitos descritos nos incisos I e II cessarão a partir do momento do retorno ao posto de trabalho.

Art. 3º Considera-se abuso do direito de greve dos servidores públicos:

I - a adoção de meios que violam ou constroem os direitos e garantias fundamentais de outrem;

II - a realização de manifestações e atos de persuasão que impeçam o acesso ao trabalho, causem ameaça ou dano à propriedade ou a pessoa;

III - o descumprimento, por sindicato ou entidade grevista, de percentual mínimo de servidores presentes para o regular manutenção de atendimento à população, nos seguintes patamares:

a) 80%, nos serviços de saúde, previdenciários, segurança e educação;

b) 50%, nos demais serviços, à exceção das atividades de exação tributária em que não há patamar mínimo de atendimento.

IV - a deflagração de greve sem comunicado prévio de, no mínimo, 72 horas;

V - a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça;

§ 1º A greve que deixe de atender a qualquer das disposições do presente artigo será considerada ilegal.

§ 2º A ilegalidade da greve pode ser total, parcial, ou ainda referente a atos praticados por servidores grevistas individualmente considerados.

Art. 4º Para fins de apuração da ilegalidade da greve, caberá processo disciplinar tendo como requerentes a chefia mediata ou imediata dos



servidores, ou mesmo qualquer cidadão afetado pela paralisação dos serviços públicos.

Art. 5º São efeitos automáticos da constatação de ilegalidade da greve:

I - advertência e suspensão dos servidores participantes, se em primeira ocorrência;

II - demissão, destituição de cargo em comissão e de função comissionada dos servidores participantes, se em reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei complementar é suprir a lacuna existente na legislação brasileira quanto à regulamentação do direito de greve dos servidores públicos. Desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, há a previsão constitucional da greve do servidor público, sem, contudo, sua regulamentação.

O inciso VII do artigo 37 da Constituição da República Federativa de 1988 acabou por vigorar ao longo do tempo como uma norma constitucional de eficácia limitada, precisa ser complementado por uma norma para ter aplicabilidade. Por conta disso, o Supremo Tribunal Federal aplicou, caso a caso, a legislação de greve para o setor privado (Lei 7.783/1989) de também aos servidores públicos no Mandado de Injunção 712.

Assim, de forma a garantir maior segurança jurídica ao ordenamento, e também pacificar diversos temas caros à sociedade brasileira que depende de serviços públicos, é que se propõe este projeto de lei complementar. A seguir, elenco os principais pontos da matéria.

1- O desconto dos dias não trabalhados em greve como efeito automático:

Essa condição já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no voto do Min. Dias Tofoli no AI 858651 / BA – BAHIA, publicado em 21/05/13: “É pacífica a jurisprudência quanto à legalidade dos descontos relativos aos dias em que houve paralisação do serviço, por motivo de greve de servidor público. Precedentes”.



Assim, trata-se de uma padronização que não pode ser esquecida na regulamentação legal do tema. O cidadão não pode ser obrigado a custear serviços que não recebeu. Por outro lado, cabe ao servidor grevista arcar com os custos de suas reivindicações - um conceito que o matemático Nassim Taleb cunhou como *skin in the game* (pele à risca).

2- A possibilidade de demissão por justa causa do servidor que participe em greve ilegal:

Este ponto trata-se de uma equiparação do serviço público à regra já aplicada ao serviço privado, quando da demissão por justa causa por motivo de greve ilegal. Conforme entendimento do TRT da 11ª região, de janeiro de 2019, o abuso do direito de greve é motivo para demissão por justa causa:

“JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO. ABUSO DO DIREITO DE GREVE. BLOQUEIO DAS VIAS DE ACESSO. INFRINGÊNCIA AO ART. 6º, § 3º, DA LEI Nº 7.783/1989.” PROCESSO nº 0001409-70.2016.5.11.0017 (RO) TRT 11ª Região.

Para tal, estipulam-se diversos critérios para a caracterização da greve como sendo ilegal (art. 3º). Ainda, amplia-se a oportunidade para que qualquer cidadão dê entrada como requerente em ação disciplinar que tenha como intuito averiguar ilegalidade da greve - afinal, o cidadão é o maior prejudicado quando uma greve ilegal é deflagrada.

3- Tratamento especial para o setor de arrecadação de tributos:

Por possuir poder de polícia com característica *sui generis*, não entrando contudo na categoria de segurança pública (a quem o direito de greve é constitucionalmente vedado), faz-se necessário dispensar tratamento especial para o setor tributário.

Desta forma, o projeto prevê tais diferenciações especiais como o efeito da liberação de eventuais cargas após deflagração de greve da categoria para posterior recolhimento de produtos. Assim, não há maiores prejuízos à economia do País devido ao movimento paredista.

4- Direitos minoritários do servidor que não deseja participar da greve:

Por fim, o projeto prevê em diversos dispositivos os direitos do servidor que não deseje participar do movimento paredista, privilegiando a decisão individual e livre de cada servidor quanto ao exercício do seu direito de greve. Aos servidores optantes da greve, é assegurado o direito de interrupção dos efeitos anteriormente descritos (como suspensão da percepção de vencimentos) a partir do momento de retorno ao posto de trabalho.



Estes pontos demonstram claros avanços institucionais em favor de uma Administração Pública mais zelosa com os recursos e serviços prestados ao cidadão. Certo de que a proposição vem no sentido de contribuir com um Brasil melhor e mais livre, peço o apoio dos colegas.

Sala das sessões, 4 de abril de 2022.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225618065800>

